



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0601817-17.2018.6.00.0000 – RIBEIRÃO PIRES – SÃO
P A U L O**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Edinaldo de Menezes

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

Agravado: Adler Alfredo Jardim Teixeira

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota – OAB: 305226/SP

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a ação rescisória que busca rescindir acórdão desta Corte Superior que reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social pelo autor, declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.
2. No caso, ainda que os vícios apontados pelo agravante possam, ao menos em tese, caracterizar omissão do julgado, não se prestam para embasar o cabimento do pleito rescisório, cuja hipótese reclama a existência de manifesta violação de norma jurídica.
3. A ação rescisória não é o meio adequado para se obter novo julgamento da causa ou para rediscutir as questões de direito controvertidas, como pretende o agravante.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de março de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a ação rescisória na qual se busca desconstituir acórdão deste Tribunal Superior proferido em 15.5.2018 na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 495-89.2016.6.26.0183, sob a relatoria do Min. Admar Gonzaga. O acórdão rescindendo manteve acórdão regional que condenou o ora autor por uso indevido dos meios de comunicação social, declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990. A decisão agravada foi assim ementada (ID 513109):

Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação Rescisória. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de manifesta violação à norma jurídica. Negativa de seguimento.

1. Ação rescisória que busca rescindir acórdão desta Corte Superior que reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social pelo autor, declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/1990.
2. No caso, o autor sustenta que o acórdão rescindendo contém manifesta violação à norma jurídica, por não haver se manifestado acerca da existência ou não de gravidade na conduta analisada, sob a ótica da proporcionalidade.
3. Nada obstante, da narrativa contida na petição se colhe, de plano, a inexistência de vício rescisório, uma vez que a alegada falha não configura manifesta violação à norma jurídica.
4. Ação rescisória a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega, em síntese: **(i)** ser incontroversa a violação à norma jurídica – art. 22, XVI, da Lei de Inelegibilidades –, decorrente da ausência de manifestação quanto à existência (ou não) de gravidade na conduta analisada, requisito indispensável à configuração do ilícito e à procedência da AIJE; **(ii)** inexistência de gravidade das veiculações, tendo em vista a irrelevância do periódico impresso dentro da comunidade envolvida e o espaçamento das matérias publicadas; **(iii)** ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão regional e os precedentes do TSE, notadamente quanto ao fato de que o mero posicionamento favorável de um jornal à determinada candidatura, sem extrapolamento, por si só, não caracteriza o ilícito em questão, sobretudo quando não caracterizada a gravidade da conduta. Por fim, requer o provimento do presente recurso de agravo, de forma a possibilitar o processamento da ação rescisória em questão e a apreciação do pedido de tutela de urgência nela formulado.

3. Foram apresentadas contrarrazões (ID 2529938).
4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Conforme assentado na decisão agravada, as alegações deduzidas pelo autor – de que o acórdão rescindendo não analisou a gravidade das circunstâncias do caso concreto –, ainda que possam, em tese, caracterizar omissão do julgado, não se prestam para embasar o cabimento do pleito rescisório, que exige



a existência de manifesta violação de norma jurídica. É dizer: o cabimento de ação rescisória sob esse fundamento requer que a ofensa “se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo” (STJ – REsp nº 1458607, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em de 23.10.2014). Essa circunstância não se verifica no caso.

3. Ademais, extrai-se do acórdão rescindendo que, diversamente do que alega o agravante, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de graves excessos ocorridos pelo uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque foi constatado o vínculo entre o requerente e o jornal em que as matérias eram publicadas. Assim, a Corte Regional concluiu ser inequívoca a ocorrência do abuso dos meios de comunicação apta a desequilibrar a disputa eleitoral. Acerca da referida gravidade, reproduzo trecho da decisão agravada proferida pelo relator, Min. Admar Gonzaga (ID 565515):

Portanto, ainda que as matérias publicadas sejam verídicas, é possível o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação caso ocorram excessos com gravidade bastante para desequilibrar a disputa eleitoral. Em síntese, o fator essencial para configurar o abuso é o desequilíbrio da disputa. Esse foi justamente o aspecto apontado pelo tribunal regional para fundamentar sua conclusão. (Grifei)

4. Reafirmo, ainda, que as alegações atinentes à irrelevância do periódico impresso dentro daquela comunidade e ao espaçamento das matérias publicadas, como indicadores da ausência de gravidade da conduta, não foram debatidas no acórdão rescindendo, o que impede a sua análise nesta instância superior.

5. É de se ressaltar, também, que a ação rescisória constitui medida excepcional de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo inviável seu manejo para se obter novo julgamento da causa ou para rediscutir as questões de direito já solucionadas, como pretende o ora agravante.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0601817-17.2018.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Edinaldo de Menezes (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Agravado: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Advogados: Yuri Marcel Soares Oota – OAB: 305226 e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 28.3.2019.





Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO em 2019-04-09 20:35:21.778
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19040920352164200000007104984